



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007834-38.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAÍS DE SOUZA BRUNO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1007834-38.2024.8.26.0053/50000

Comarca de origem: São Paulo – 12ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: LAÍS DE SOUZA BRUNO

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto nº 31352

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra o Município de São Paulo, questionando acórdão que deu provimento à Apelação do município, reformando sentença de procedência da ação. Alega-se omissão na apreciação das provas e análise da negligência do Município na manutenção de árvore em que um galho caiu sobre o veículo da embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à apreciação das provas e à análise da alegada negligência do Município.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A embargante busca, sob alegação de omissão, a inversão do julgado, caracterizando o caráter infringente dos embargos, o que não é permitido. A decisão está fundamentada e não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique os embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio para revisão de mérito. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAÍS DE SOUZA BRUNO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando o v. acórdão de fls. 143/149, que deu provimento à Apelação do município Embargado, reformando a r. sentença de procedência da ação.

Alega-se, nas razões recursais, suposta omissão no v. acórdão relativa à ausência de apreciação das provas acostadas aos autos, bem como quanto a análise da "negligência do Município quanto à manutenção da árvore que desabou sobre o veículo da embargante" (fls. 01/04).

O Embargado ofereceu manifestação (fls. 07/08).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante, sob o argumento de pretensa omissão, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram

analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Ademais, ressalte-se que, em que pese o depoimento da testemunha arrolada, não restou comprovada a negligência do Município no que toca à conservação da árvore, uma vez que o que ocasionou o dano ao veículo da Autora, ora Embargante, foi a queda de um galho da árvore e embora o comerciante da região tenha afirmado que foram feitas reclamações com solicitação de reparo, não há registro formal de qualquer pedido de poda ou remoção.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora